



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 14 a 20 de agosto – Ano XIX – nº 10

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Inobservância do investimento mínimo em educação previsto no art. 212 da Constituição Federal e configuração de ato doloso de improbidade	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	3
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	10

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIAL

Inobservância do investimento mínimo em educação previsto no art. 212 da Constituição Federal e configuração de ato doloso de improbidade

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa, quando as contas de pretenso candidato forem rejeitadas por inobservância do percentual mínimo estipulado no art. 212 da Constituição da República.

O Ministro Napoleão Nunes, redator para o acórdão, enfatizou que a falta de observação do patamar de investimento na educação previsto na Constituição não redunda automaticamente na configuração de ato doloso, sendo necessário analisar as questões fáticas, bem como o *quantum* descumprido, para se extrair o tipo subjetivo da conduta.

Vencidos a Ministra Rosa Weber, relatora, e os Ministros Luiz Fux e Hermam Benjamin.

A Ministra Rosa Weber ressaltou que a destinação de verbas abaixo do patamar mínimo afeta o relevante papel que a educação desempenha no desenvolvimento do país e no amadurecimento da democracia, uma vez que é direito indisponível prioritariamente garantido, na esfera municipal, aos ensinos infantil e fundamental (art. 211, § 2º, da CF/1988), estando, pois, imune à discricionariedade do agente político.

Destacou também que, nessa hipótese, não cabe perquirir sobre o *animus* do agente público para ver reconhecida a irregularidade insanável, sendo suficiente a constatação do dolo genérico.

O Tribunal deu provimento ao recurso especial eleitoral, reformando o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que redigirá o acórdão.

Recurso Especial Eleitoral nº 248-81, Reginópolis/SP, redator para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17.8.2017.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	15.8.2017	16
	17.8.2017	16
Administrativa	17.8.2017	1

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 138-60/MG

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. CARGO. VEREADOR. ART. 1º, I, e, 7, DA LC Nº 64/1990.

AGRADO REGIMENTAL DA COLIGAÇÃO PARA RIO BRANCO SEGUIR MUDANDO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DIRETO. DEFERIMENTO. RECEPÇÃO DO PROCESSO NA FASE EM QUE SE ENCONTRA. NULIDADE DE ATOS ANTERIORES AO INGRESSO NO FEITO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA-TSE Nº 39. AGRADO PROVIDO PARA DEFERIR A ASSISTÊNCIA SIMPLES.

AGRADO REGIMENTAL DE ISALTINO BERNARDO NETO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/1990. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. DECISUM NÃO INFIRMADO. MANUTENÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, e, 7, DA LC Nº 64/1990. CONFIGURAÇÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A causa restritiva ao *ius honorum*, insculpida no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990, se aperfeiçoa sempre que se verificar, *in concreto*, a prática de crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos, a qual incide desde a condenação até o decurso de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena.

2. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

3. Relativamente aos crimes previstos no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990, observo que inexiste vedação quanto à incidência dos novéis regramentos estatuídos pela mencionada lei para a configuração de hipóteses de inelegibilidades que exsurgem como efeito secundário de condenação – por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado – pela prática de crimes elencados no referido dispositivo legal.

4. *In casu*, o Tribunal de origem, mantendo a sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de candidatura do candidato recorrente, sob o fundamento de que a aplicação da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis, nos termos das ADCs nº 29 e nº 30/STF e da ADI nº 4578, de modo que a condenação do candidato, transitada em julgado, por tráfico de entorpecentes faz incidir sobre ele a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/1990.

5. A mera réplica das razões expendidas no recurso especial é insuficiente para afastar os fundamentos da decisão vergastada.

6. Agravo regimental da Coligação Para Rio Branco Seguir Mudando provido e agravo interno apresentado por Isaltino Bernardo Neto desprovido.

DJE de 16.8.2017

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 190-26/MT

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELA CORTE REGIONAL. SECRETÁRIO DE FUNDAÇÃO PRIVADA. CARGO COM PODER DE DECISÃO. MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO PELO PODER PÚBLICO. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. PRAZO DE SEIS MESES. PROVIMENTO.

1. No caso, o candidato, ora agravado, exercia o cargo de secretário do conselho de administração da Fundação Luverdense de Saúde. Por ocupar função no órgão máximo de deliberação da entidade, o Tribunal *a quo* entendeu estar demonstrado o efetivo exercício de direção, administração ou representação na mencionada entidade. Além disso, assentou ter o agravado assinado cheque, emitido no dia 14 de junho de 2016, em nome da fundação, o que confirmaria a caracterização de ato de administração dentro da entidade.

2. Com relação à tese de que o contrato assinado entre o município e a Fundação Luverdense de Saúde possui cláusulas uniformes, o Tribunal Regional afastou referida alegação, assentando que o contrato foi firmado "com finalidade de promover o fomento e execução de atividades na área de Serviços Médicos Hospitalares, de Diagnóstico e Terapia, por meio de estabelecimento de parceria entre as partes contratantes" e que "na espécie, os contratos possuem cláusulas com especificidades dirigidas àquele ente, qual seja, Fundação Luverdense de Saúde".

3. A Corte de origem concluiu, ainda, diante do contexto fático-probatório dos autos, que a fundação é mantida pelo poder público.

4. Rever os fundamentos do acórdão regional esbarra no óbice sumular nº 24 desta Corte Superior, por ser vedado o reexame de fatos e provas na instância especial.

5. Agravo regimental provido para manter o indeferimento do registro do candidato, ora agravado, nos termos assentados pela Corte de origem.

DJE de 16.8.2017

Recurso em *Habeas Corpus* nº 478-15/RJ

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. PRISÃO TEMPORÁRIA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTS. 282 E 319 DO CPP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Cessado o constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, com a revogação da prisão temporária que sustenta a ordem pleiteada, tem-se por esvaziada a pretensão recursal, o que impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso ordinário nessa parte.

2. As medidas alternativas à prisão arbitradas pelo juiz eleitoral no ato revogatório da prisão cautelar do paciente apresentam simetria com as condições impostas na liminar deferida pela e. Ministra Luciana Lóssio, no HC nº 0602732-37, em conformidade com os arts. 282 e 319 do CPP, não se observando, *in casu*, ilegalidade ou abusividade a justificar sua revogação.

3. O tema relativo à revogação das medidas cautelares não fora deduzido perante a Corte Regional na impetração do *habeas corpus*, inovação recursal que inviabiliza a sua apreciação pelo TSE, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Não é possível a análise, ainda que de ofício, quanto à necessidade e à adequação das medidas cautelares, nos moldes preconizados pelo art. 282 do CPP, quando o recorrente sequer indica quais das medidas impostas pelo magistrado se mostram ilegais ou excessivas.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJE de 21.8.2017

Acórdãos publicados no *DJE*: 61

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 124-23/CE Relator: Ministro Luiz Fux

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE INFORMAÇÃO CAPAZ DE AFASTAR A INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECRETO LEGISLATIVO. PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO EM MURAL DO ÓRGÃO. CERTIDÃO. CONTROVÉRSIA. NOVA PUBLICAÇÃO POR RECOMENDAÇÃO DO MPE. DECURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 11, § 10, DA LC Nº 64/1990. SÚMULA Nº 70/TSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Súmula nº 70/TSE.

2. *In casu:*

a) extrai-se da documentação juntada pelo ora Embargante recomendação do *Parquet* Eleitoral à Câmara Municipal de Russas/CE para que se proceda à publicação do Decreto Legislativo nº 26/2008 – por meio do qual foram desaprovadas as contas do Recorrido relativas ao exercício do cargo de Prefeito em 2004 –, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, por entender que ainda não havia sido publicado desde a data de sua formalização (i.e. 8.7.2008), e ofício da Casa Legislativa ao Órgão ministerial informando a publicação do aludido decreto legislativo no dia 8.11.2016, em atendimento à mencionada recomendação.

b) essa novel informação não anula a constatação de que “as premissas fáticas constantes do arresto regional viabilizam a conclusão de que [as] contas de gestão [do ora Agravante] relativas ao exercício de 2004 foram rejeitadas mediante a edição do Decreto Legislativo nº 26/2008, o qual foi publicado através de afixação em flanelógrafo do átrio da Câmara Municipal na data de 9.7.2008, tendo em vista a ausência de diário oficial, conforme se extrai da certidão de publicação de fls. 50[0], cujo conteúdo encontra-se transscrito no arresto regional” (fls. 996). É que a certidão de fls. 500 constitui documento dotado de fé pública, visto que emitido pela própria Câmara Municipal que editou o decreto legislativo, inclusive a pedido do *Parquet* Eleitoral exatamente para sanar suposta dúvida quanto à publicação do ato; e válido, na medida em que a afixação no átrio do órgão competente satisfaz à exigência de publicidade do ato quando ausente o órgão de imprensa oficial na localidade, circunstância atestada na aludida certidão.

c) a adoção de medidas pelo Recorrido Raimundo Weber de Araújo visando suspender os efeitos do julgamento da Câmara Municipal confirma a efetiva publicidade do ato legislativo na medida em que evidenciam a ciência inequívoca do candidato acerca da decisão de rejeição das contas.

d) mais ainda: após melhor examinar a alteração dos autos, verifico que, uma vez publicado em 9.7.2008 (conforme certidão de fls. 500), o Decreto Legislativo nº 26/2008 não mais consubstancia elemento fático-jurídico apto a preencher os requisitos do tipo previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, porquanto decorrido o prazo de inelegibilidade entre a data da publicação e a data do pleito eleitoral de 2016 (i.e., 2.10.2016).

e) o decurso do prazo de inelegibilidade (i.e. 8 anos) antes da data do prélio eleitoral perfaz circunstância superveniente que tem o condão de afastar a restrição ao *ius honorum* a teor do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (enunciado da Súmula nº 70/TSE).

f) ademais, ainda que se considerasse 8.11.2016 como a data de publicação do Decreto Legislativo de rejeição de contas, é certo que a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 também restaria afastada na espécie, porquanto os elementos fático-jurídicos surgidos após a data do pleito não têm o condão de atrair a inelegibilidade do candidato ora Embargante em relação às eleições de 2016 (AgR-REspe nº 112-27/MG, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 15.12.2016 e AgR-REspe nº 393-10/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 15.2.2016).

3. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, com concessão de efeitos modificativos, para, reconhecendo a existência de fato superveniente que afasta a inelegibilidade nos termos da Súmula nº 70/TSE, deferir o registro de candidatura de Raimundo Weber de Araújo ao cargo de Prefeito do Município de Russas/CE nas eleições de 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura de Raimundo Weber de Araújo ao cargo de Prefeito do Município de Russas/CE, nas eleições de 2016, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de junho de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, verifico que os embargos foram opostos tempestivamente e estão subscritos por advogado regularmente constituído.

O Embargante alega, em síntese, que o acórdão vergastado foi omissa na medida em que não se manifestou sobre documento juntado aos autos por meio da petição protocolada sob o nº 844/2017, que informa a publicação do Decreto Legislativo nº 26/2008 no Diário de Justiça do Estado do Ceará, em 8.11.2016, em atendimento à recomendação do Ministério Público. Defende que essa circunstância consubstancia fato superveniente que refuta o conteúdo da certidão de fl. 500 (que atesta que o decreto legislativo foi publicado em 9.7.2008 por meio de afixação em flanelógrafo do átrio da Câmara Municipal, haja vista a ausência de diário oficial na localidade) e, precisamente por isso, afasta o reconhecimento da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, *ex vi* do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Analizando o acórdão verberado, verifico ser cabível embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, ante a constatação de ausência de efetiva apreciação da aludida informação contida no documento novo acostado aos autos.

Esclareço, primeiramente, que é possível o conhecimento do aludido documento nesta instância especial, a teor da jurisprudência perfilhada por este Tribunal Superior no sentido de que *"as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral"* (RO nº 96-71/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016).

Compulsando a documentação de fls. 974-986, observo que consta recomendação do *Parquet* Eleitoral à Câmara Municipal de Russas/CE para que se proceda à publicação do Decreto Legislativo nº 26/2008 – por meio do qual se desaprovaram as contas do Recorrido relativas ao exercício do cargo de Prefeito em 2004 –, no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, por entender que ainda não havia sido publicado desde a data de sua formalização (*i.e.* 8.7.2008).

Consta, ainda, ofício da Casa Legislativa ao órgão ministerial informando a publicação do aludido decreto legislativo no dia 8.11.2016, em atendimento à mencionada recomendação.

Ocorre que, embora divirja da conclusão exarada no aresto objurgado acerca da data da publicação do pronunciamento legislativo de rejeição de contas, essa nova informação (i.e. publicação do ato normativo no *DJ* estadual em 8.11.2016) não anula a constatação de que “*as premissas fáticas constantes do aresto regional viabilizam a conclusão de que [as] contas de gestão [do ora Agravante] relativas ao exercício de 2004 foram rejeitadas mediante a edição do Decreto Legislativo nº 26/2008, o qual foi publicado através de afixação em flanelógrafo do átrio da Câmara Municipal na data de 9.7.2008, tendo em vista a ausência de diário oficial, conforme se extrai da certidão de publicação de fls. 50[0], cujo conteúdo encontra-se transscrito no aresto regional*” (fls. 996).

É que, consoante assentado no *decisum fustigado*, a certidão de fls. 500 constitui documento dotado de fé pública, visto que emitido pela própria Câmara Municipal que editou o decreto legislativo, inclusive a pedido do *Parquet Eleitoral* exatamente para sanar suposta dúvida quanto à publicação do ato; e válido, na medida em que a afixação no átrio do órgão competente satisfaz à exigência de publicidade do ato quando ausente o órgão de imprensa oficial na localidade, circunstância atestada na aludida certidão. Nesse ponto, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Na espécie, o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau por entender que o texto integral da Lei Municipal 5.446/2009, que alterou a Lei Municipal de 1.073/77, relativa ao IPTU e a TCL foi afixado no átrio do prédio da Secretaria Municipal da Fazenda, procedimento que satisfaz à exigência de publicação, considerando-se a ausência de órgão de imprensa oficial no Município. Já o julgado apresentado como divergente anotou que a mera afixação no átrio da Prefeitura não serve para fins de publicidade da lei que altera a base de cálculo da cobrança do IPTU. Todavia, não externou o paradigma fundamento a respeito da existência ou não de órgão oficial municipal de imprensa, base fática esta levada em consideração pelo acórdão recorrido para negar provimento à pretensão autoral.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1276291/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira turma, *DJE* de 29.4.2013).

Ademais, reitero que as demais circunstâncias assentadas na moldura fática do aresto regional (v.g. a adoção de medidas pelo Recorrido Raimundo Weber de Araújo visando a suspender os efeitos do julgamento da Câmara Municipal) confirmam a efetiva publicidade do ato legislativo na medida em que evidenciam a ciência inequívoca do candidato acerca da decisão de rejeição das contas.

Diante desse cenário, não vislumbro na espécie invalidade da primeira publicação do Decreto Legislativo, notadamente porque o atendimento à recomendação do *Parquet Eleitoral, per se*, não constitui motivação suficiente para nova publicação e anulação da anterior.

Mais ainda, após melhor examinar a altercação dos autos, verifico que, uma vez publicado em 9.7.2008 (conforme certidão de fls. 500), o Decreto Legislativo nº 26/2008 não mais consubstancia elemento fático-jurídico apto a preencher os requisitos do tipo previsto na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, porquanto decorrido o prazo de inelegibilidade entre a data da publicação e a data do pleito eleitoral de 2016 (i.e. 2.10.2016).

Com efeito, o decurso do prazo de inelegibilidade (i.e. 8 anos) antes da data do prélio eleitoral perfaz circunstância superveniente que tem o condão de afastar a restrição ao *ius honorum* nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 70 deste Tribunal Superior, *verbis*: “*o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997*”.

Nessa esteira, confira-se a jurisprudência perfilhada por este Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COLIGAÇÃO POR UMA ALAGOINHA MELHOR (PP/PDT/PMDB/PSL/PR/PPS/PSDB/PROS). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, j DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NAS ELEIÇÕES DE 2008. TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

O art. 11, § 10, da Lei das Eleições, em sua exegese mais adequada, não alberga a hipótese de decurso do prazo de inelegibilidade ocorrido após a eleição e antes da diplomação como alteração fático-jurídica que afaste a inelegibilidade. O mero exaurimento do prazo após a eleição não desconstitui e nem suspende o obstáculo ao *ius honorum* que aquele substrato atraía no dia da eleição, ocorrendo, após essa data, apenas o exaurimento de seus efeitos (Súmula nº 70 TSE):

‘O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997’). Precedente. REspe 283-41, rel. Ministro Luiz Fux, PSESS 19.12.2016.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 8208/PB, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 6.4.2017).

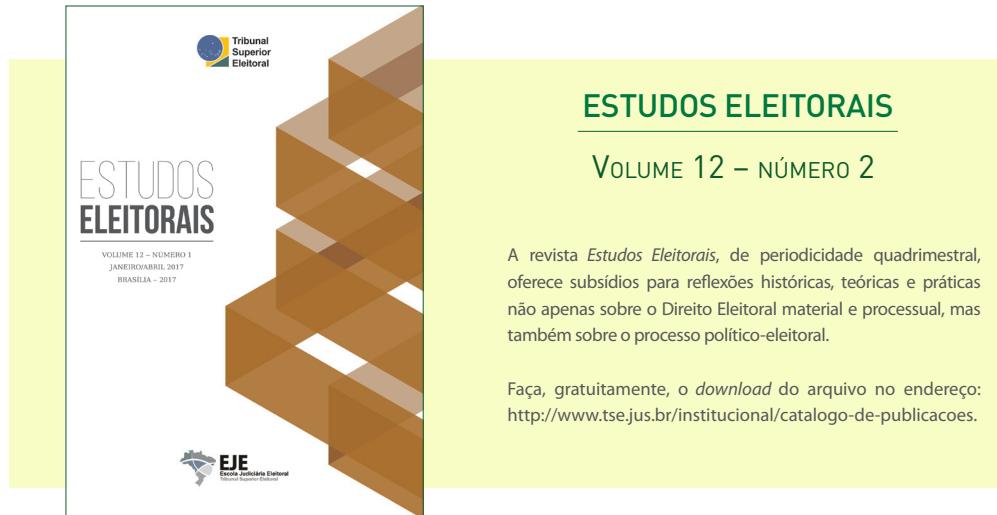
Ademais, registro que, ainda que se considerasse 8.11.2016 como a data de publicação do Decreto Legislativo de rejeição de contas, é certo que a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 também restaria afastada na espécie, porquanto os elementos fático-jurídicos surgidos após a data do pleito não têm o condão de atraír a inelegibilidade do candidato ora Embargante em relação às eleições de 2016, nos termos da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior (AgR-REspe nº 112-27/MG, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 15.12.2016 e AgR-REspe 393-10/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 15.2.2016).

Ex positis, dou provimento aos embargos de declaração, com concessão de efeitos modificativos, para, reconhecendo a existência de fato superveniente que afasta a inelegibilidade nos termos da Súmula nº 70/TSE, deferir o registro de candidatura de Raimundo Weber de Araújo ao cargo de Prefeito do Município de Russas/CE nas eleições de 2016.

É como voto.

DJE de 16.8.2017

OUTRAS INFORMAÇÕES



Ministro Gilmar Mendes
Presidente
Luciano Felício Fuck
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br